



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

INSTRUÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.002216/2019-27 – Dispensa de Licitação nº 33/2019.

OBJETO: Dispensa de Licitação com fundamento Art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e mobiliário da UFFS, com fornecimento de peças.

HISTÓRICO

1. Trata-se de prestação de serviços contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra por meio do termo de contrato nº 61/2018. O presente contrato é resultante do pregão 10/2018 – processo nº 23205.000959/2018-81, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e mobiliário da UFFS, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e anexos do processo licitatório em questão, os quais encontram-se anexados a este processo de dispensa de licitação junto as (fls.18-114).

2. A empresa contratada RS Médica assumiu a responsabilidade pela execução dos serviços referentes aos itens 18 – Serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em freezers de Ultra Baixa Temperatura – Campus Chapecó; 49 – Serviço de manutenção preventiva com fornecimento de peças em contadores de células, refratômetros e Phmetros – Campus Erechim; 69 – Serviço de manutenção preventiva com fornecimento de peças em destiladores, deionizadores e purificadores de água – Campus Cerro Largo; 120 – Serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em câmaras de exaustão e similares e 134 – Serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em equipamentos médico-veterinários ambos do Campus Realeza; 145 – Serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em agitadores, chapas aquecedoras, autoclaves, banhos e similares e 158 – Serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em contadores de células, multímetro e Phmetro, ambos do Campus Passo Fundo.

3. A vigência do contrato teve início em 01 de outubro de 2018. Os equipamentos que aguardavam conserto no Departamento de Manutenção e Conservação de Materiais Permanentes (DMAN), pertencentes aos campi, foram encaminhados para a empresa por esse departamento. Além disso, o DMAN supervisionou as tratativas dos fiscais dos demais campi junto a empresa, com vistas a solucionar os problemas existentes nos equipamentos que estão localizados nos campi e que carecem de manutenção corretiva, não havendo resposta satisfatória conforme exigências estabelecidas no Edital e anexos do PE (SRP) 10/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

4. Houve abertura de **processo administrativo sancionador** contra a empresa, processo **23205.001209/2019-16** que resultou no cancelamento do contrato com a empresa.

5. Com o cancelamento do contrato da empresa, a continuidade da demanda permanece, com importância e urgências agravadas pelo não atendimento pela empresa contratada, busca-se então contratar a remanescente dos itens 49, 69, 120 e 158 do referido certame.

6. Dos fatos acima narrados e frente aos argumentos apresentados pelo requisitante junto ao MEM 4/DMAN/UFFS/2019 (fls. 02-04) do processo, iniciamos a análise dos requisitos legais para que se opere a contratação com fundamento no Inciso XI do Art. 24 da lei 8.666/93.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

7. A rescisão do Contrato nº 61/2018 está sendo tratado na espera do Processo Administrativo Sancionador nº 23205.001209/2019-16, e posteriormente será juntado aos autos desse processo.

DOS REQUISITOS DE VALIDADE

8. Considerando que se pleiteia contratar remanescente de serviço junto à licitante classificada no processo original, com fulcro no Inciso XI do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, passo a analisar as peças processuais, no sentido de verificar se as mesmas atendem os requisitos necessários para que se efetive a contratação.

9. No sentido de cotejar as observações propostas pelo permissivo legal acima citado passamos a analisar o caso concreto:

a) Existência de Licitação anterior: Nesse sentido temos que o objeto original “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e mobiliário da UFFS, com fornecimento de peças” foi licitado anteriormente mediante regular Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 10/2018 (Processo nº 23205.000959/2018-81).

b) Contratação do Objeto com o Licitante vencedor: Nesse sentido cabe esclarecer que houve licitante contratada e que dessa contratação firmou-se o Termo de Contrato nº 61/2018, cujo signatário é a empresa RS MÉDICA LTDA – CNPJ: 05.157.606/0001-59.

c) Observância da Ordem de Classificação da Licitação: a empresa a ser contratada é a remanescente, conforme classificação após a etapa de lances, conforme relação de classificação consultada na ata da sessão, anexada junto a (fl.139) deste processo;

d) Contratação de Remanescente: com a rescisão do Termo de Contrato nº 61/2018, e tendo em vista a necessidade de atendimento da referida demanda, pretende-se a contratação do remanescente **DORNELES E CIA LTDA – ME – CNPJ: 05.328.963/0001-32**, para os **itens 49, 69, 120 e 158** do Pregão Eletrônico nº 10/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

e) Do aceite da remanescente nas mesmas condições da vencedora: Conforme consulta à licitante remanescente DORNELES E CIA LTDA - ME, sobre o interesse em aceitar o contrato nas mesmas condições propostas pela licitante RS MÉDICA LTDA, onde a mesma se manifestou favoravelmente, conforme (fls. 05-09) do referido processo.

e) Da habilitação: tendo em vista que a licitante DORNELES E CIA LTDA - ME, não teve sua habilitação avaliada no processo original (Pregão Eletrônico nº 10/2018), fez-se necessário a apresentação da documentação exigida pelo edital, documentação essa que consta nas (fls. 140-159), que foi avaliada e atende os mandamentos do edital.

f) Do Termo de Contrato: Tendo em vista que a contratação do remanescente se dá nas mesmas condições da licitação original, considerando que se assim não o fosse restaria alterado o objeto. Temos assim que o contrato a ser assinado na contratação desse remanescente será o mesmo tornado publico como anexo do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2018, sendo que o novo contratado se vincula as regras daquele contrato, que por sua vez se vincula as regras do edital e documentos técnicos que compõe o Processo nº 23205.00959/2018-81.

g) Da Escolha do Fornecedor: a licitante DORNELES E CIA LTDA - ME é a remanescente classificada no Pregão Eletrônico nº 10/2018.

h) Justificativa do Preço Praticado: nesse sentido aplicou-se aos quantitativos valores originais consignados na proposta apresentada pela licitante vencedora RS MÉDICA LTDA para os itens 49, 69, 120 e 158, conforme pode ser observado no Termo de homologação do PE Eletrônico nº 10/2018 (fls.115-138), e de acordo com a proposta da remanescente (fl.09) do presente processo, que culminou com um valor total de R\$ 132.709,36.

DAS PEÇAS FUNDAMENTAIS

10. Parecer Jurídico: esclareço que o contrato que instrui o processo em apreço é idêntico ao analisado no Processo nº 23205.000959/2018-81 (Pregão Eletrônico nº 10/2018), onde houve manifestação favorável da Procuradoria. No entanto por se tratar de matéria nova e tendo como farol a segurança jurídica da administração, instruímos esse processo e encaminhamos para análise do órgão jurídico da UFFS.

11. Disponibilidade Financeira: nesse sentido temos a manifestação do Diretor de Orçamento, conforme folha de nº 17.

12. Do Parecer Jurídico do Contrato: cabe esclarecer que o contrato a ser firmado é o mesmo vinculado ao Pregão Eletrônico nº 10/2018, portanto já apreciado pelo corpo jurídico naquele momento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffrs.edu.br

DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

13. De todo o exposto até agora, ressalvando que estamos diante de um objeto de natureza continuada, serviços que são necessários e condicionantes ao bom andamento das atividades fim da UFFS.

14. Assim temos que atender a contingência imposta com a contratação de uma empresa que substitua à licitante RS MÉDICA LTDA e de continuidade aos serviços.

15. Como a contratação com fulcro no Inciso XI do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 se baseia em preços praticados em âmbito de uma licitação realiza, parece ser essa a melhor opção de contratação para a administração.

16. Também temos que considerar os prazos necessários para realização de um novo procedimento licitatório, ensejaria de imediato uma solução de continuidade, solução esse que seria a contratação de um empresa sob a égide do Inciso IV do Art. 24 da lei nº 8.666/93, pois o licitante remanescente dificilmente manteria seus preços para um contrato com vigência fora da prevista no edital Pregão Eletrônico nº 10/2018.;

17. Nesse cenário, temos o Gestor Público, que tem que se posicionar sem fechar os olhos a todos os prejuízos que sua decisão pode resultar. De outra banda temos o Princípio do Interesse Público e o Princípio da Eficiência esse segundo derivado da Constituição que nos ensinam:

Princípio do Interesse Público. “A finalidade da lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade”.

Princípio da Eficiência. Originado pela EC nº 19/99 e disposta na Art. 37 da CF nos remete eficiência em três ideias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/4369/o-conceito-juridico-do-principio-da-eficiencia-da-administracao-publica#ixzz2ppWerCYI>

18. Nesse sentido, considerando tudo o que já foi dito, tendo em vista o interesse publico envolvido no caso concreto. Considerando o cerne do imposto pelo Princípio da Eficiência, que não admite omissões frente a possíveis prejuízos, oriento os senhores no sentido da contratação do remanescente por Dispensa de Licitação com fundamento no Inciso XI do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Chapecó/SC, 30 de julho de 2019.

LIDIANE MARCANTE
Chefe da Divisão de Licitações